



**PARECER Nº 19, DE 2024**

**AO PROJETO DE LEI Nº 109/2023**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA”.**

**1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador Silvio Cesar de Oliveira, o Projeto de Lei nº 109, de 2023 tem por escopo instituir o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria no Calendário Municipal de Itanhaém, a ser celebrado todo dia 7 de outubro.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor ressalta que a Oração do Rosário é uma prática religiosa, sendo um elemento cultural enraizado no seio da comunidade cristã, que deve ser celebrado anualmente no dia 07 de outubro.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 111ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 05 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

**ESTADO DE SÃO PAULO**

O Projeto de Lei em comento apresenta temática relacionada ao interesse local, notadamente ao promover o Dia Municipal do Rosário da Virgem Maria, reforçando a consciência sobre o papel do diálogo inter-religioso e o papel da tolerância na sociedade.

Neste íterim, denota-se a constitucionalidade da matéria do Projeto de Lei supracitado, posto que o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Não obstante, nos termos da Lei Orgânica deste Município, o artigo 22, inciso I, corrobora com disposto na Carta Magna, ressaltando que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, correspondendo com a matéria em análise.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto no Município.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, no que cabe a análise desta Comissão, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **FAVORÁVEIS** a tramitação do Projeto de Lei nº 109, de 2023, devendo seguir para deliberação em plenário.

Este é o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de fevereiro de 2024.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Vice-Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**  
**Membro**